

PROJETO DE LEI Nº /2017

EMENTA: Regulamenta a destinação e o resgate de animais vítimas de maus tratos.

Art. 1º. Fica autorizado o resgate de animais vítimas de maus tratos por instituições protetoras de animais, por protetores independentes e pelo órgão municipal responsável;

§1º O resgate apenas poderá ser efetuado quando houver provas suficientes de que o animal está sendo maltratado ou sendo submetido a sofrimento físico ou psicológico.

§2º Após o resgate é obrigatória a realização de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO na delegacia responsável;

§3º O resgate deverá ser efetuado com a presença da polícia militar, exceto em caso urgente em que não seja possível aguardar a polícia sem comprometer a integridade física do animal;

Art. 2º O resgate de que trata esta lei poderá ser efetuado dentro de propriedade privada desde que o único objetivo seja salvar o animal, sendo vedada a danificação do patrimônio alheio;

Art. 3º Após a realização do TCO com a apresentação das respectivas provas, o animal não poderá ser devolvido ao tutor responsável pelos atos, sendo encaminhado para adoção;



Parágrafo Único: Enquanto aguarda adoção o animal deverá, preferencialmente, ficar sob a guarda do órgão municipal responsável, não sendo possível poderá ficar sob a guarda de instituição protetora ou de protetor independente.

Art. 4º A adoção do animal vítima de maus tratos deverá atender a critérios específicos que serão determinados de acordo com cada caso concreto, com o objetivo de assegurar que o animal não volte a viver em ambiente parecido ou conviver em situação semelhante a qual foi submetido anteriormente.

Parágrafo Único: Caberá ao órgão municipal responsável, as instituições protetoras e aos protetores independentes fiscalizar a referida adoção.

Art 5º O Poder Executivo complementarará esta lei no que for necessário;

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 22 agosto de 2017.

Fagner Fernandes
Vereador - Avante
Email: fagner@fagnerfernandes.com

JUSTIFICATIVA

É importante frisar inicialmente, que o presente Projeto de Lei não trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 36 da Lei Orgânica deste município.

Maltratar animais é um crime previsto no artigo 32 da Lei Federal 9605/98, porém seja por desconhecimento da legislação ou por pura maldade algumas pessoas insistem em cometer contra estes seres diversas barbaridades. A Polícia, seja ela investigativa ou preventiva, não tem conseguido dar conta de tantos casos, o que acaba fazendo com que muitos animais sofram durante toda sua vida sem nunca serem resgatados e os autores ficam impunes.

Regulamentar o resgate e a destinação dos animais vítimas da crueldade humana é garantir que a legislação de proteção seja cumprida no âmbito do nosso município, assegurando uma vida digna a estes seres e dando a sociedade um exemplo de compaixão e respeito para com eles.

A possibilidade de o resgate ser realizado por entidades protetoras e por protetores independentes é perfeitamente legal, uma vez que, o artigo 5º da Constituição Federal, dispõe em seu inciso XI que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. Dessa forma, é possível penetrar na residência alheia se lá dentro um animal está sendo maltratado, pois se trata de um flagrante de crime.

Além disso, o artigo 150, parágrafo 3º do Código Penal diz o seguinte:

“§ 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;



II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.”

Assim, a entrada em propriedade alheia não será crime quando lá estiver ocorrendo um crime. Vale salientar também, que o artigo 301 do Código de Processo Penal afirma que qualquer pessoa pode prender outra em flagrante.

O presente projeto de lei se adequa perfeitamente a legislação federal vigente, além de ser de grande importância, pois irá impedir que os animais continuem sofrendo sem sobrecarregar a polícia e órgão municipal responsável.

Certo da importância do presente Projeto de Lei e os benefícios que dele poderão advir, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 22 de agosto de 2017.

Fagner Fernandes
Vereador
Email: fagner@fagnerfernandes.com